



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 2323/1987

Ementa

DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 160 E AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 164 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA.

Data da Norma

13/10/1987

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Revogada

Histórico de Alterações

Data da Norma

16/11/2023

Norma Relacionada

[Lei Complementar nº 103/2023](#)

Efeito da Norma Relacionada

Revogada pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO
Govêrno Eng.º José Carlos Tonin

LEI 2323/1987
Fls. 2/3

LEI Nº 2.323 DE 13 DE OUTUBRO DE 1.987
=====

"Dá nova redação ao art. 160 e ao parágrafo único do art. 164 do Código Tributário do Município de Indaiatuba".

O Dr. ROBERTO SFEIR, Prefeito Municipal em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 160 e o parágrafo único do art. 164 da Lei 1.284 de 20 de dezembro de 1.973, que instituiu o Código Tributário do Município de Indaiatuba, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 160 - São isentos da taxa:

"I - tabuletas indicativas de sítios, granjas, -
chácaras, fazendas;

"II - tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, clínicas, farmácias, ambulatórios e pronto-socorro;

"III - tabuletas indicativas de escolas;

"IV - placas colocadas nos vestibulos de edifícios ou na frente de consultórios, de escritórios, de residências e de estabelecimentos de prestação de serviços, identificando profissionais autônomos, liberais ou não, desde que contenham apenas o nome, a profissão do contribuinte e indicações sem conotação publicitária. A pintura ou o uso de qualquer material para o mesmo fim indicativo, ficam igualmente isentos da taxa;

"V - a indicação da firma ou do nome de fantasia do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, bem como a indicação sucinta do respectivo ramo de negócio, na fachada do estabelecimento ou em muro que lhe seja contíguo e que pertença ao estabelecimento;

"VI - a publicidade realizada por qualquer meio pelas sociedades civis, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou -





PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Governo Eng.^o José Carlos Tonin

religiosas, inclusive as sociedades amigos de bairro que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de vilas e povoados".

Parágrafo Único - A publicidade a que se refere o inciso VI deste artigo se restringe à divulgação das atividades das sociedades, mas abrange a publicidade discreta de patrocinadores quando inserida no mesmo material publicitário utilizado pelas sociedades.

Art. 164 -

"Parágrafo Único - Ficam isentos da Taxa de Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos:

"a) os feirantes licenciados para exercerem suas atividades nas feiras-livres criadas regularmente por Decreto do Executivo; e

"b) as sociedades civis, sem fins lucrativos, que se dediquem a atividades assistenciais, educacionais, recreativas ou religiosas, inclusive as sociedades amigos de bairro que tenham por objetivo congregar e defender os interesses de moradores de vilas e povoados".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba, aos 13 de outubro de 1.987.

Dr. ROBERTO SFEIR

PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

Publicado no Depto. Serviços Administrativos aos 13-10-1.987.